

611



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 565/07

Sessão: 155ª Ordinária de 23 de Agosto de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/4181/2005

Auto de Infração Nº: 2/200517629

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e GLAIZ GOMES FERREIRA.

Recorrido: AMBOS

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Decorrente de saída interestadual de mercadoria, no período de janeiro de 2000 a 19 de agosto de 2005. Auto de Infração **NULO**, em virtude de preterição do direito de defesa, conforme Art. 53, §3º, do Decreto 25.468/99. Recursos voluntário e de ofício conhecidos e providos. Decisão unânime, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Na peça inicial, o autuante relata "falta de recolhimento de ICMS decorrente de saída interestadual de mercadoria sem aposição do selo fiscal de trânsito. (Diferença lançada entre a alíquota interna e a interestadual). A empresa supra efetuou saídas de mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito, sem, contudo também comprovar a real entrada das mesmas no período de janeiro de 2000 a 19 de agosto de 2005 no montante de 156.812,16".

O autuante apontou os seguinte dispositivos infringidos: Art. 153, 157 e 158 todos do Decreto nº 24.569/97. E, como penalidade o Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Informações Complementares (fls. 3), Ordem de Serviço nº 2005.20338 (fls. 4), Termo de Notificação nº. 2005.17865 (fls. 5), Quadro Demonstrativo (fls. 6), Termo de Revelia (fls. 7).

Intempestivamente, a autuada acosta aos autos sua defesa, às fls. 08/12, através da qual alega o seguinte:

- Que solicitou pedido de baixa de sua inscrição estadual;
- Que foi notificada, a pagar o ICMS no valor de R\$ 7.840,61 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), sob o argumento de que teria sido encontrada uma diferença entre o sistema COMETA e GIM, totalizada no montante de R\$ 156.812, 16(cento e cinqüenta e seis mil, oitocentos e doze reais e dezesseis centavos), tendo sido aplicado sobre este montante o percentual de 5% (cinco por cento);
- Que uma vez solicitada baixa de sua inscrição no CGF da Secretaria da Fazenda, a mesma passa a gozar do benefício da denúncia espontânea, sendo vedada a aplicação de qualquer penalidade (multa);
- Que o auto de infração seja julgado nulo por impedimento do agente fiscal, que extrapolou as suas funções, com fundamento no art. 32 da Lei nº 12.732/97;
- Que determine o imediato arquivamento do Processo resultante da lavratura indevida do Auto de Infração em epígrafe.

Por fim, solicita que determine a baixa definitiva da inscrição da empresa impugnante.

A julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude do equívoco do autuante no valor lançado na planilha, referente ao exercício de 2004. Decisão com amparo nos artigos 153, 157e 158, §§§§ 1º a 4º, todos doDecreto nº 24.569/97.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância, interpõe recurso voluntário, aduzindo em seu prol os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 133/2007, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela parcial procedencia do feito.

Em sessão realizada em 23 de agosto de 2007, o representante da Procuradoria Geral do Estado se manifesta pela nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito da ampla defesa.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Segundo relato constante no Auto de Infração em questão, "a empresa supra efetuou saídas de mercadorias sem aposição do selo fiscal de trânsito, sem contudo também comprovar a real entrada das mesmas no período de janeiro de 2000 a 19 de agosto de 2005 no montante de 156.812,16".

Ao analisar a documentação apensa aos autos, verifica-se que a ação fiscal não tem validade, tendo em vista ser nula por preterição ao direito de defesa da autuada.

O relato confuso quanto ao fato típico indicado na inicial, não existe a identificação dos números das notas fiscais que supostamente não estariam seladas. Além disso, não consta nos autos a intimação para que o contribuinte apresente, no prazo de cinco dias úteis, a comprovação da efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, conforme exigência do artigo 158, parágrafo 4º do Decreto no. 24.569/97.

"Art. 158. (...)

§4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado devesse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito."

Pelos motivos acima expostos, verifica-se que a ação fiscal restou invalidada conforme o que dispõe o artigo 53, parágrafo 3º do Decreto 25.468/99, senão vejamos:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado."

Pelo exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, dando-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, para declarar, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, nos termos desse voto e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/4181/2005
Auto de Infração No.: 2/200517629
Relatora: Maryana Costa Canamary

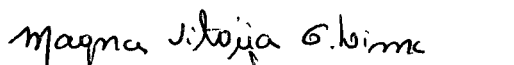
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e **GLAIZ GOMES FERREIRA** e recorrido **AMBOS**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa e, momentaneamente, a conselheira Maria Elineide Silva e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de NOVEMBRO de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

#/ 
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

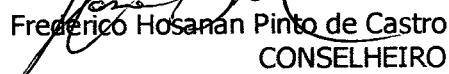

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO